



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

FALÊNCIA Nº. 1090375-65.2016.8.26.0100

BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”), nos autos da FALÊNCIA de **CONFECÇÕES AMUAGE LTDA.** (“AMUAGE” ou “Falida”), com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, apresenta **RELATÓRIO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência e sua conclusão acerca da existência de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da Lei.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449

Flávia Botta - OAB/SP 351.859



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005)

CONFECÇÕES AMUAGE LTDA.

CNPJ Nº. 00.339.840/0001-83

I. Causa e circunstâncias que conduziram à situação de falência

1. Em 16.08.2016, a empresa credora TÊXTIL CANATIBA LTDA. ajuizou pedido de decretação de falência da empresa CONFECÇÕES AMUAGE LTDA., com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, em razão do não pagamento, no vencimento, de 54 (cinquenta e quatro) notas fiscais e respectivas duplicadas mercantis listadas na petição inicial, que totalizavam a quantia histórica de R\$ 286.736,87 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”

2. Após tentativas frustradas de citação pessoal, a Falida foi citada por Edital, na data de 03.09.2021, não tendo constituído defensor. Após o decurso do prazo, a Defensoria Pública foi intimada para atuar no feito na qualidade de Curadora Especial, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 370/373).

3. Em 15.09.2022, foi decretada a falência da AMUAGE, nos termos da sentença de fls. 384/389, publicada no dia 22.09.2022.

4. Foi nomeada a BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., que firmou compromisso (fls. 395) e cumpriu as determinações legais, notadamente quanto ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “f”, da Lei 11.101/2005, a fim de proceder a imediata arrecadação de bens, documentos e livros da Falida. A diligência restou



prejudicada/infrutífera, em razão de não terem sido localizados ativos passíveis de arrecadação, conforme noticiado às fls. 396/408.

5. Outrossim, esta Auxiliar promoveu a notificação da representante legal da Falida, para cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005. Referida notificação foi encaminhada no dia 23.09.2022 e recepcionada no dia 26.09.2022 (fls. 409), não tendo sido apresentada, até este momento, nenhuma resposta.

6. Ato contínuo, foi publicado Edital de Intimação de Sócios, em 20.10.2022 (fls. 472 e 477) para cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005. Foi expedido, ainda, mandado de intimação de sócio, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme fls. 468/470 destes autos. Contudo, até o momento, nenhuma informação, declaração ou documento foi apresentado pela representante legal da Falida, nem administrativamente, nem nos presentes autos.

7. Ressalta-se que, a despeito do descumprimento dos deveres legais dos sócios da Falida, que poderão ensejar possíveis responsabilidades civis e/ou penais abaixo indicadas, esta Auxiliar analisou tão somente as informações constantes dos presentes autos, ficando prejudicada a análise das reais causas da insolvência da empresa e sua situação no momento da quebra em razão da ausência de apresentação dos documentos e informações necessários para tal finalidade.

II. Índícios da Prática de Crimes – art. 186 da Lei 11.101/2005

II.1. Crime de Desobediência – art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005

8. O item “1.3” da sentença de fls. 384/389, determinou a intimação da representante legal da falida, SRA. LEILA BOUTROS SALIBA, para prestar declarações e



apresentar a relação de credores, no prazo de até 15 dias, diretamente a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, inclusive para fazer publicar o Edital que alude o art. 99, parágrafo 1º. da Lei, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

*III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência**” (grifou-se)*

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;



VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
 VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
 IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
 X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
 XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
 XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.” (grifou-se)

9. As informações sobre circunstâncias e fatos são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa.

10. Por esta razão é que o falido tem o **dever**, e não a faculdade, de prestar as informações contidas no art. 104, inciso IV, da Lei 11.101/2005, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”),

“Agravo de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. As decisões societárias tomadas imediatamente antes do pedido de recuperação judicial, bem como do pedido de falência, são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211638-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – grifou-se)

11. Assim, considerando que, a despeito das intimações pessoal e via edital (fls. 409 e 477), a sócia da falida não cumpriu os deveres legais, o que gera inegável prejuízo ao processo falimentar, imputa-se à falida a prática de crime de desobediência, à luz da previsão contida no art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, da referida Lei.

II.2. Crimes Falimentares – art. 168, 171 e 178, da Lei 11.101/2005.

12. Conforme mencionado acima, a representante legal da Falida deixou de apresentar informações e escrituração contábil, o que inviabiliza a elaboração de laudo



pericial com o escopo de apurar as reais causas da insolvência da sociedade e sua situação no momento da quebra.

13. A omissão/ocultação de informações e documentos, tais como a escrituração contábil obrigatória pode configurar a prática de, no mínimo, três crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

Fraude de Credores.

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”

Indução a erro.

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial”

Omissão de Documentos contábeis obrigatórios.

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”

14. Sobre a caracterização de crime falimentar na situação de omissão de documentos contábeis obrigatórios, é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”):

“APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Criminal 0012037-36.2012.8.26.0100; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015 – grifou-se)



15. Diante destas circunstâncias, ao menos até que haja a apresentação da escrituração contábil, documentos e informações obrigatórias, imputa-se à representante legal da Falida, Leila Boutros Saliba, CPF 215.990.758-81, a possível prática dos crimes previstos nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

III. Status das notificações, comunicações e ofícios encaminhados

16. No tocante às providências determinadas por este Juízo, esta Administradora Judicial informa que ainda pende algumas respostas, conforme quadro resumo abaixo:

Determinações deste Juízo	Cumprido pela AJ	Resposta/Status	Fls. dos autos
Notificação da Representante Legal	Sim	Pendente de resposta	--
Publicação do Edital de Intimação de Sócios	Sim	Pendente de resposta	fls. 477
Comunicação Fazenda Nacional	Sim	OK	fls. 483
Comunicação Fazenda Estadual	Sim	Resposta Parcial	doc. 01
Comunicação Fazenda Municipal	Sim	OK	doc. 02
Ofício Banco Central do Brasil	Sim	Resposta Parcial	Banco do Brasil – fls. 454 e 467; Banco Safra – fls. 462; Itaú Unibanco – fls. 465; Banco B3- fls. 478/479; Caixa Econômica Federal – fls. 514. Neon – fls. 519;
Ofício JUCESP	Sim	OK	fls. 506/513
Ofício Correios	Sim	Pendente de resposta	--
Ofício Centro de Informações Fiscais - DI	Sim	Pendente de resposta	--
Ofício Setor de Execuções Fiscais da	Sim	Pendente de resposta	--



Fazenda Pública			
Ofício Bolsa de Valores do Estado de SP	Sim	Pendente de resposta	--
Ofício Banco Bradesco	Sim	Pendente de resposta	--
Ofício Departamento de Rendas Mobiliárias	Sim	Pendente de resposta	--
Ofício Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto	Sim	OK	fls. 484/493
Ofício Receita Federal do Brasil	Sim	Pendente de resposta	--
Publicação Edital Credores – Art. 99, §1º	Sim	OK	fls. 504

17. Com relação à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (“CEF”) às fls. 514, verifica-se que foi informada a inexistência de “*produtos na base de cadastro da Caixa*”, contudo, em nome desta ADMINISTRADORA JUDICIAL.

18. Em razão do equívoco cometido pela CEF, esta Auxiliar informa que procedeu ao reenvio do ofício para que esta proceda com o bloqueio das contas correntes ou qualquer outro tipo de aplicação financeira de titularidade da Falida CONFECÇÕES AMUAGE LTDA, CNPJ Nº. 00.339.840/0001-83, bem como informe, diretamente a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, o cumprimento da ordem emanada por este Juízo, conforme determinado às fls. 384/389 (**doc. 03**).

IV. Ativos e Passivos da Sociedade Falida

19. Conforme noticiado às fls. 396/408, a diligência de arrecadação de ativos no endereço da Falida restou prejudicada/infrutífera, em razão de não terem sido localizados ativos passíveis de arrecadação no endereço cadastrado na JUCESP. A Falida não foi localizada.



20. Não obstante, ainda está pendente de resposta os ofícios encaminhados aos Órgãos Públicos destacados na planilha acima, que visam verificar a existência ou não de ativos cadastrados em nome da Falida.

21. Assim, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que aguardará as respostas para finalizar a constatação acerca da existência de ativos em nome da sociedade falida, para fins do art. 99, §3º da Lei 11.101/2005.

22. Considerando o lapso temporal decorrido sem resposta, esta Auxiliar informa que procedeu com a reiteração de todos os ofícios pendentes, conforme documento ora anexado (**doc. 04**).

23. Já com relação ao passivo da Falida, em resposta às comunicações endereçadas às Fazendas Municipal e Federal, esta Administradora Judicial recebeu a habilitação, pela via administrativa, dos seguintes créditos:

Credor	Valor	Natureza	Doc.
Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal	R\$ 1.596.619,61	Crédito Tributário e Penas Pecuniárias/ Multas Tributárias (art. 83, III e VII da Lei 11.101/2005)	doc. 05
Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo (Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo)	R\$ 1.597,27	Crédito Tributário e Penas Pecuniárias/ Multas Tributárias (art. 83, III e VII, da Lei 11.101/2005)	vide doc. 02

24. Ressalta-se que a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que a notícia da falência da AMUAGE foi inserida na dívida ativa da Procuradoria Estadual com valor igual a zero (vide doc. 01). Contudo, em consulta ao site do contribuinte do Governo do Estado de São Paulo, esta Auxiliar constatou a possível existência de débitos da Falida, com inscrição em dívida ativa de R\$ 516.615,20 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e quinze reais e vinte centavos – **doc. 06**).



25. Por esta razão, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL solicitou à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo a confirmação da referida informação, bem como reiterou a solicitação de envio da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual, já que, até o momento, não houve habilitação de seu crédito (**doc. 07**).

26. Assim, tem-se que, até o presente momento, o passivo da Falida perfaz o valor de R\$ 1.598.216,88 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), que será objeto de análise por essa ADMINISTRADORA JUDICIAL durante a fase de verificação de créditos e apresentação da Relação de Credores no prazo legal.

V. Atos Suscetíveis de Revogação

27. O termo legal da falência foi fixado em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

28. Conforme consta às fls. 429, foram solicitadas informações ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto, tendo sido encaminhada resposta diretamente à Administradora Judicial, referente aos últimos 05 anos, contados da data do protocolo do ofício.

29. No entanto, considerando que o pedido de falência foi distribuído em 16.08.2016, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL faz-se necessário expedir novo ofício ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida **referente aos últimos 10 (dez) anos**, a fim de verificar o protesto mais antigo em nome da Falida e fixação da data do termo legal.



VI. Considerações Finais

30. Diante do exposto, tendo em vista a omissão da representante legal da Falida no que se refere ao cumprimento das obrigações legais contidas nos artigos 99, inciso III e 104 da Lei 11.101/2005, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL submete o presente relatório à apreciação desse Juízo, bem como do Representante do Ministério Público, para análise e providências que entenderem necessárias, tendo em vista estarem presentes os indícios de prática de crime de desobediência, previsto nos art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005 e de crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

31. Outrossim, esta Auxiliar requer seja expedido novo ofício ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida **referente aos últimos 10 (dez) anos**, independente do pagamento de eventuais custas, a fim de verificar o protesto mais antigo em nome da Falida para fins de fixação do termo legal.

32. Por fim, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL permanece à disposição para quaisquer providências ou esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta - OAB/SP 351.859

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449



ROL DE DOCUMENTOS

- DOC. 01** – Resposta da Fazenda Estadual;
- DOC. 02** - Resposta da Fazenda Municipal;
- DOC. 03** – E-mail desta ADMINISTRADORA JUDICIAL à Caixa Econômica Federal;
- DOC. 04** - Reiteração de todos os ofícios pendentes por esta Auxiliar;
- DOC. 05** – Habilitação de Crédito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- DOC. 06** – Consulta do débito inscrito em dívida ativa no site do contribuinte do Governo do Estado; e
- DOC. 07** – E-mail desta ADMINISTRADORA JUDICIAL à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.